



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7609/2020	8203/2020	29/08/2020 08:49:23	29/08/2020 08:49:22

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

466/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que a rede pública e privada de saúde do Estado do Espírito Santo ofereça Leitos ou Alas separadas para mães de natimorto e mães com óbito fetal.





Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

PROJETO DE LEI N ____/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que a rede pública e privada de saúde do Estado do Espírito Santo ofereça Leitos ou Alas separadas para mães de natimorto e mães com óbito fetal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESOLVE:

Art. 1º As unidades hospitalares das Redes Públicas e Privada de Saúde localizadas no Estado do Espírito Santo devem oferecer a opção para que as parturientes de natimorto sejam acomodadas, em leitos ou alas, localizadas em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Parágrafo único. A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e que estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares ficam responsáveis por prestar todo o apoio psicológico e de assistência social às parturientes de natimorto e às mães diagnosticadas com óbito fetal que estejam aguardando ato médico de retirada do feto.

Parágrafo único. Nos casos em que a unidade de saúde não possua profissional habilitado ou disponível em seus quadros, a paciente será encaminhada à unidade de saúde mais próxima de sua residência para que receba o atendimento psicológico e de assistência social cabíveis.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390037003300390031003A005000





Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Art. 3º Os estabelecimentos privados e públicos da Rede Estadual de Saúde têm prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões, 26 de agosto de 2020

JANETE DE SÁ

Deputada Estadual – PMN

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390037003300390031003A005000



fls. 3



Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o bem-estar de uma mãe que passa por uma situação tão delicada como perder seu filho ainda no ventre, ou próximo ao parto, é de extrema necessidade. Diante disso, faz-se necessário um tratamento diferenciado do poder público para resguardar a saúde física e psicológica dessas mulheres.

Essas mães, por passarem por um trauma tão grande, sentem-se não pertencentes ao ambiente do parto em razão dos extremos de sentimentos. De um lado uma tristeza extrema, devido a morte do nascituro ou do feto, e do outro extrema felicidade pelo nascimento do bebê.

Com o presente projeto, visamos minimizar em hospitais e maternidades a dor causada pela perda do seu filho, oferecendo a essas mães atendimento psicológico e de assistência social cabíveis.

Diante disso, por estar convicta da necessidade e relevância dessa medida, peço aos meus nobres pares o apoio, e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

JANETE DE SÁ

Deputada Estadual – PMN

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390037003300390031003A005000





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 29 de agosto de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Foi encontrada proposição similar arquivada: PL 295/2017, de autoria do Dep. Dr. Rafael Favatto. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 30 de agosto de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 30 de agosto de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 31 de agosto de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 31 de agosto de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 2 de setembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 466/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 466/2020

Obriga as unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo a oferecer leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º As unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo devem oferecer a opção para que as parturientes de natimorto sejam acomodadas em leitos ou alas localizados em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Parágrafo único. A separação de que trata o *caput* deste artigo também se estende às mães que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e que estejam aguardando ato médico para a retirada do feto.

Art. 2º As unidades hospitalares ficam responsáveis por prestar todo o apoio psicológico e de assistência social às parturientes de natimorto e às mães diagnosticadas com óbito fetal que estejam aguardando ato médico de retirada do feto.

Parágrafo único. Nos casos em que a unidade de saúde não possua profissional habilitado ou disponível em seus quadros, a paciente será encaminhada à unidade de saúde mais próxima de sua residência para que receba o atendimento psicológico e de assistência social cabíveis.

Art. 3º As unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo têm o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta Lei.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020.

JANETE DE SÁ
Deputada Estadual – PMN

Em 02 de setembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº418/2020





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 466/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de setembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 466/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer

Vitória, 9 de setembro de 2020.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 1325927

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 466/2020

Autor (a): Deputada Estadual Janete de Sá

Assunto: Obriga as unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo a oferecer leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 466/2020, de autoria da Deputada Estadual Janete de Sá, que tem por finalidade obrigar as unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo a oferecer leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal, nos seguintes termos:

Art. 1º As unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo devem oferecer a opção para que as parturientes de natimorto sejam acomodadas em leitos ou alas localizados em área separada dos demais pacientes e gestantes.

Parágrafo único. A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às mães que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e que estejam aguardando ato médico para a retirada do feto.

Art. 2º As unidades hospitalares ficam responsáveis por prestar todo o apoio psicológico e de assistência social às parturientes de natimorto e às mães diagnosticadas com óbito fetal que estejam aguardando ato médico de retirada do feto.

Parágrafo único. Nos casos em que a unidade de saúde não possua profissional habilitado ou disponível em seus quadros, a paciente será encaminhada à unidade de saúde mais próxima de sua residência para que receba o atendimento psicológico e de assistência social cabíveis.

Art. 3º As unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo têm o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Em sua justificativa, a autora argumenta que o bem-estar de uma mãe que passa por uma situação tão delicada como perder seu filho ainda no ventre, ou próximo ao parto, é de extrema necessidade. Diante disso, faz-se necessário um tratamento diferenciado do poder público para resguardar a saúde física e psicológica dessas mulheres e que o presente projeto visa minimizar em hospitais e maternidades a dor causada pela perda do seu filho, oferecendo a essas mães atendimento psicológico e de assistência social cabíveis.

A matéria foi protocolada no dia 29.08.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 31.08.2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 02.09.2020.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 466/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.





A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25^o, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva obrigar as unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo a oferecer leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar para propor a matéria, esta padece de vício de inconstitucionalidade formal por invasão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como passa-se a demonstrar.

A inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2^o e 17^o. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

¹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

³ Art. 2^o São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁵, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Ao determinar que os hospitais ofereçam leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal, é evidente que a proposição interfere em questões estritamente administrativas das redes de saúde, institui novas atribuições e cria obrigações para os órgãos da Administração Pública, vale dizer, do Poder Executivo.

Para cumprir o proposto pela norma, seria necessário um redesenho da disposição de todos os leitos nos hospitais, ou mesmo a construção de novas alas para abrigar as parturientes de natimorto e mães com óbito fetal – pois, como o sistema de saúde encontra-se sobrecarregado, não existem alas ociosas disponíveis

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





para tal. Em relação à rede pública, essas questões devem ser analisadas de forma bastante aprofundada dentro de todo o contexto administrativo e orçamentário da saúde pública estadual.

Por isso, a iniciativa da matéria seria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, VI da CE/1989.

Portanto, apesar da nobre intenção do autor, ao ser proposta por parlamentar, a proposição incorre em afronta ao princípio da separação dos poderes, padecendo assim, de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 63, parágrafo único, VI da CE/1989.

Enfim, são estes os aspectos formais que acarretam a inconstitucionalidade da proposição. Deixa-se, assim, de mencionar os demais aspectos da proposição, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa nº. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 466/2020, de autoria da Exma. Deputada Estadual Janete de Sá, por afronta ao art. 63, parágrafo único, VI da CE/1989

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 15 de setembro de 2020.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 9 de outubro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 466/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 466/2020

AUTOR(A): Janete de Sá

EMENTA: *Obriga as unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo a oferecer leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 466/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Janete de Sá, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).


Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/20), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

A título de complementação, é pertinente registrar que, ao estabelecer novas obrigações dirigidas a rede privada de saúde, a proposição viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros.

Nesse sentido, cita-se como precedente o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1646/PE, oportunidade em que foi declarada inconstitucional a Lei pernambucana nº 11.446/1997, sob o argumento de que o Estado estaria legislando sobre políticas de seguros, direito civil e direito comercial. A referida lei estadual determinava que as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares e planos de saúde realizassem assistência aos usuários sem quaisquer restrições a enfermidades, impostas em contratos.

De igual sorte, afastando a condição de *defesa do consumidor e proteção à saúde* (temas de competência legislativa concorrente), o Supremo Tribunal Federal definiu, em diversos julgados, que a presente matéria é de competência legislativa privativa da União - a saber:




 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 466/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a [...]” [ADI 4701 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 13/08/2014 Publicação: 25/08/2014]

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. Imposição de prazo para autorização de procedimentos e apresentação de justificativas, por parte de operadoras de planos de saúde. 3. Norma estadual que fixa prazo máximo para cumprimento de obrigação contratual. 4. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre planos de saúde. Precedentes. 5. Inclui-se no exercício da competência suplementar dos Estados a normatização quanto ao dever de informação ao consumidor. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, caput, da Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. [ADI 4445 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 20/11/2019 Publicação: 04/12/2019]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 466/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

de plano de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. [ADI 4818 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 14/02/2020 Publicação: 06/03/2020] (g.n.)

Assim, em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, tem-se que a possibilidade de criação de novas obrigações às redes privadas de saúde, em benefício de usuários do serviço, não se encontra abarcada pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Dessa forma, denota-se gravame insanável de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União.

Cabe frisar que, no exercício de tal competência, a União editou a Lei nº 9.656/1998, que dispõe especificamente sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, cabendo à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a fiscalização e regulamentação da matéria, nos termos do §1º, do art. 1º da mencionada lei federal.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho parcialmente as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos ora apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 466/2020, por violação ao disposto nos arts. 22, incisos I e VII, e 24, XII, da Constituição Federal, e no art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual de 1989.

Em 09/10/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria da Dep. Janete de Sá para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno; (Visando instruir o(a) relator(a) designado(a), informo que o Senhor Procurador Geral, Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas, em seu despacho às fls. 23/25, acolheu parcialmente as conclusões do Parecer Técnico, colacionado às fls. 16/20).
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 26 de Fevereiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator **Dep. Dr. Rafael Favatto** na 03ª Reunião Ordinária Virtual Híbrida, realizada no dia 09/03/2021.

Vitória, 9 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente, para providências cabíveis para votação nessa CCJ, conforme item 10.2 , emitido em 15.09.2020, pela CONSTITUCIONALIDADE,

Vitória, 11 de Março de 2021.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Conforme requerido pelo relator da matéria **Dep. Dr. Rafael Favatto**, segue processo para elaboração de minuta de parecer, nos termos do requerimento de fls. 32.

Vitória, 12 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 466/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §1º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 17 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 466/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 17 de Março de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 1579162

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 19 de Março de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, **SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 466/2020

AUTOR: Deputada Janete de Sá.

EMENTA: Obriga as unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo a oferecer leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 466/2020, de autoria da Deputada Janete de Sá, Obriga as unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo a oferecer leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal.

O Projeto foi protocolado no dia 29/08/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 31/08/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico de fls. 11/12, o qual passamos a adotar.

Ato contínuo, a matéria foi encaminhada à Procuradoria desta Casa, que manifestou-se pela inconstitucionalidade do projeto, nos termos do Parecer





Técnico de fls. 16/20, Parecer acolhido parcialmente pelo Procurador-Geral desta Casa, em manifestação às (fl. 23/25).

Agora, o Projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – Parecer do Relator

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.





A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). Como já ressaltado.

A matéria do presente projeto de lei tem por finalidade tornar **obrigatório para as unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde** localizadas no Estado do Espírito Santo o **oferecimento de leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal**. Notadamente, a matéria está ligada a **proteção e defesa da saúde** dessa importante parcela da sociedade.

Em relação à saúde, a CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
(original sem destaque)

A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar. In Verbis:





“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º.”¹

Assim, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal.


Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, inciso XII da CRFB/1988.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, verbis:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do

¹ STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 466/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17². Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.³

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Federal⁴ e Estadual, notadamente no que diz respeito a


² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art.

17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 466/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts.63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 - Da espécie normativa

Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;


Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado.

O regime inicial de tramitação do Projeto de Lei nº 216/2020 é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

O quorum de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 466/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

Do regime de votação: tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, Art. 200, I, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno.

A.4 – Da constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁵, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

⁵Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Sendo assim, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos na Constituição da República, ou na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.





C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e,





para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, sendo assim, adotamos a seguinte:

Ex positis, somos adoção do seguinte:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 466/2020

PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

PARECER Nº /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 466/2020, de autoria da Deputada Janete de Sá, devendo seguir sua regular tramitação.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 22 de Março de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 12 de Abril de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 13 de Abril de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 37/48, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 13 de Abril de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Ao Gabinete do **Dep. Dr. Rafael Favatto**, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 14 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
Ciente da minuta de parecer elaborada pela constitucionalidade.
Peço a gentileza, de incluir este PL 466/2020 em reunião dessa C C J.

Vitória, 16 de Abril de 2021.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 26 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 26 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 26 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 26 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Constitucionalidade

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Saúde)

A(o) Comissão de Saúde e Saneamento,

Votação realizada na 13ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 25 de maio de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 202/2021

Vitória, 26 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta e três minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Vandinho Leite, Janete de Sá, Dr. Emílio Mameri e Dr. Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr^a Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr^a Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente solicita atenção para que as Mensagens de Veto distribuídas nesta reunião possam ser votadas na próxima reunião, eis que o art. 66, § 4º da Constituição Estadual, prevê o que o veto deverá ser apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento nesta Casa. **RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO.** Informa que nesta data também não relatará os projetos de autoria do Deputado Alexandre Xambinho, face solicitação do mesmo. Projeto de Lei nº 1037/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 482/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 379/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri,





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 490/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa com Emenda Supressiva, pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 528/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Resolução nº 16/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 466/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 475/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 455/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei nº 203/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 001/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite (contrário), Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de quatro votos favoráveis e um contrário. Projeto de Lei nº 1025/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 228/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Mameri, num total de cinco votos. O Senhor Presidente passa a presidência para o Senhor Vice-Presidente, Deputado Vandinho Leite. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei nº 674/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Marcelo Santos, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri (contrário), num total de cinco votos favoráveis e um contrário. O Senhor Vice-Presidente devolve a presidência para o Senhor Presidente, Deputado Gandini. Projeto de Lei nº 751/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Marcelo Santos, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de seis votos. Projeto de Resolução nº 53/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Marcelo Santos, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 198/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda Modificativa, pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e três minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia primeiro de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Fabrício Gandini
Presidente da Comissão de Justiça
PRESIDENTE
Deputado Gandini





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Saúde)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Saúde)

A(o) Comissão de Saúde e Saneamento,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

**Supervisão da Comissão de Saúde
Sistema -**

Tramitado por, Leila Rusciolelli Paiva Ribeiro de Assis Matrícula 338715





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Saúde)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Elaboração da Minuta de Parecer(Saúde)

A(o) Comissão de Saúde e Saneamento,

Tendo em vista que o Projeto 466/2020 foi lido na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 01/06/2021, o Senhor Presidente, Deputado Doutor Hércules, designou o Deputado Dr. Emílio Mameri, como Relator da matéria.

Vitória, 9 de Junho de 2021.

**Supervisão da Comissão de Saúde
Sistema -**

Tramitado por, Leila Rusciolleli Paiva Ribeiro de Assis Matrícula 338715





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Elaboração da Minuta de Parecer(Saúde)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Tendo em vista que na 15ª Reunião Ordinária o Senhor Presidente designou o Deputado Dr. Emílio Mameri para relatar a matéria, solicitamos o preparo de minuta de parecer.

Vitória, 9 de Junho de 2021.

**Supervisão da Comissão de Saúde
Sistema -**

Tramitado por, Leila Rusciolleli Paiva Ribeiro de Assis Matrícula 338715





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Saúde e Saneamento,

Gentileza enviar à Procuradoria da Casa para Emissão de Parecer pela **NÃO APROVAÇÃO**.

Vitória, 16 de Junho de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, MIRELLA BRAVO DE SOUZA BONELLA Matrícula 1374710





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Para elaboração de minuta de Parecer pela **NÃO APROVAÇÃO**, conforme solicitado pelo Relator.

Vitória, 16 de Junho de 2021.

Supervisão da Comissão de Saúde
Sistema -

Tramitado por, Leila Rusciolelli Paiva Ribeiro de Assis Matrícula 338715





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de minuta de parecer da Comissão de Saúde, no Projeto de Lei nº 466/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §3º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 17 de Junho de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, GILVAN BASTOS MORANDI Matrícula 906557





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de minuta de parecer da Comissão de Saúde, no Projeto de Lei nº 466/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §3º, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 18 de Junho de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue minuta de parecer, nos termos solicitados pelo relator da matéria.

Vitória, 24 de Junho de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

Projeto de Lei nº 466/2020

Autor (a): Deputada Estadual Janete de Sá

Assunto: Obriga as unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo a oferecer leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 466/2020, de autoria da Deputada Estadual Janete de Sá, que tem por finalidade obrigar as unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo a oferecer leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal.

A matéria foi protocolada no dia 29.08.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 31.08.2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 02.09.2020.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa, por sua vez, opinou pela inconstitucionalidade formal da propositura, nos termos de seu parecer técnico legislativo às fls. 16/20 dos autos, que foi acolhido pelo Procurador Geral (fls. 23/25), determinando a tramitação regimental da propositura.

Após, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, onde recebeu Parecer nº. 202/2021 pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei, conforme ata às fls. 60/62 dos autos.





Ato contínuo, a matéria seguiu para esta Comissão de Saúde e Saneamento para exame e parecer, na forma do disposto no art. 50 e incisos do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 2.700/2009).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Consoante determina o Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), o presente parecer irá abordar as matérias atinentes e de competência da Comissão de Saúde e Saneamento nos termos do disposto no seu art. 50 e incisos, resguardando às demais Comissões a sua competência regimentalmente estabelecida.

Conforme exposto no relatório acima, o Projeto de Lei nº 466/2020, de autoria da Deputada Estadual Janete de Sá, tem por objetivo obrigar as unidades hospitalares das redes pública e privada de saúde localizadas no Estado do Espírito Santo a oferecer leitos ou alas separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal.

O art. 50 do Regimento Interno da ALES, deixando clara a competência desta Comissão para opinamento sobre as presentes proposições, estabelece que:

Art. 50. À Comissão de Saúde e Saneamento compete opinar sobre:

- I - saúde pública, saneamento, higiene e assistência sanitária;
- II - assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à saúde e ao saneamento;
- III - ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- IV - defesa, assistência e educação sanitária;
- V - saneamento básico.

Parágrafo único. A comissão promoverá a integração entre as instituições de pesquisa e de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

Isto posto, verifica-se que a proposição legislativa em exame não atende ao encontro do interesse público, pois para cumprir o proposto pela norma,





seria necessário um redesenho da disposição de todos os leitos nos hospitais, ou mesmo a construção de novas alas para abrigar as parturientes de natimorto e mães com óbito fetal – pois, como o sistema de saúde encontra-se sobrecarregado, não existem alas ociosas disponíveis para tal.

Especialmente nos tempos atuais, quando a saúde pública enfrenta enormes desafios, a medida não atende ao interesse público e pode prejudicar a população como um todo. Em relação à rede pública, essas questões devem ser analisadas de forma bastante aprofundada dentro de todo o contexto administrativo e orçamentário da saúde pública estadual.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 466/2020, de autoria da Deputada Estadual Janete de Sá, deve ser rejeitado no exame de mérito o que nos leva a sugerir aos demais membros desta importante Comissão de Saúde e Saneamento a adoção do seguinte:

PARECER nº /2021

A **COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO** é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº. 466/2019**, de autoria da Deputada Estadual Janete de Sá, pelas razões supramencionadas.

Sala das Comissões, em de de 2021.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 7609/2020 - PL 466/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

